



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013379-39.2014.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL, é apelado FRANCISCO FRANCISCO (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0013379-39.2014.8.26.0318

Apelante:Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme - SAECIL

Apelado:Francisco Francisco

Comarca:Leme

Voto nº 12.920

EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. AJUIZAMENTO EM FACE DE PESSOA FALECIDA MUITOS ANOS ANTES. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESCABIMENTO DE MODIFICAÇÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

Proposta execução fiscal, deve ela prosseguir contra quem figura na certidão de dívida ativa, impossibilitada modificação ulterior do sujeito passivo falecido antes do ajuizamento.

Trata-se de apelação interposta pela Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme contra a r. sentença de fls. 29/30, que extinguiu a execução fiscal por ilegitimidade *ad causam*.

Argumentos da SAECIL: a) não há regra proibitiva de redirecionamento da execução fiscal; b) não é razoável exigir que verifique todos os registros civis das pessoas naturais; c) os herdeiros deveriam comunicar-lhe o óbito, para fins de atualização cadastral; d) o atual possuidor não pode ser premiado pela inércia, escondendo-se atrás do finado; e) informação de falecimento não estava disponível quando proposta a execução; f) cabe substituição das CDA's; g) é inaplicável a Súmula 392/STJ; h) incide aqui o art. 329 do Estatuto Processual Civil (fls. 33/36).

Sem contrarrazões, uma vez que o executado (ou o Espólio, ou sucessores) sequer foi citado.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

Cuida-se de execução fiscal extinta por conta do falecimento de Francisco (fls. 27 – 30/04/**1992**) antes mesmo dos consumos geradores das tarifas de fornecimento d'água e coleta de esgotos (fls. 3/5 – **2009/2010** e **2012** – CDA's).

Reza a Súmula 392/STJ, que **se aplica** ao caso vertente: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**”.

Tocava à Autarquia Municipal diligenciar administrativamente para só então acionar o efetivo usuário (usuário vivo, é claro) dos serviços que presta.

Tarde para aproveitamento/emenda das CDA's e prosseguimento da execução em desfavor de outrem, valendo recordar precedentes **das três** Câmaras especializadas deste Tribunal, em processos que envolviam **a mesma exequente** (destaques meus):

“APELAÇÃO - Execução fiscal extinta por ilegitimidade passiva – Tarifa de Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto - Exercício de 2014 a 2016 – **Falecimento do executado antes do ajuizamento – Impossibilidade de alteração da CDA** – STJ, Súmula 392 – Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1003606-74.2019.8.26.0318, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 22/09/2021, rel. Desembargador OCTAVIO MACHADO DE BARROS);

“APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL – TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO – SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PARA INCLUIR A ATUAL POSSUIDOR DO IMÓVEL PERTENCENTE AO EXECUTADO, QUE **FALECEU ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO** - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO STJ – PRECEDENTES DESTES EG. TRIBUNAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível n. 1000568-54.2019.8.26.0318, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 19/01/2022, rel. Desembargador AMARO THOMÉ);

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL - Tarifa de Água e Esgoto – Ação extinta em primeiro grau em virtude do reconhecimento de ilegitimidade passiva - Cabimento - **Execução proposta contra contribuinte falecido** - Inocorrência de quaisquer das hipóteses de possibilidade de redirecionamento da ação - **Vedada a modificação do sujeito passivo da execução**, nos termos da Súmula 392 do STJ – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1000572-91.2019.8.26.0318, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 26/01/2022, Desembargador WANDERLEY

JOSÉ FEDERIGHI).

Sobre suposta falta de comunicação, para fins de atualização do cadastro municipal, tenha-se em mente:

"**A não atualização cadastral** por parte do contribuinte perante órgão competente da Prefeitura pode eventualmente implicar incidência de multa, caso previsto na legislação municipal, mas **não constitui óbice, v.g., ao reconhecimento da declaração da ilegitimidade de parte** ou da prescrição, que são matéria de ordem pública (art. 485, inciso VI, § 3.º e art. 487, II do CPC/15)" (TJSP - Apelação Cível n. 1501164-36.2018.8.26.0408, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA – ênfase minha).

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator